



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 1

PROCESSO Nº 2054842022-0 - e-processo nº 2021.000285530-0

ACÓRDÃO Nº 0665/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: JR ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, VIDROS, FABRICAÇÃO, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.

Impugnado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA PARAÍBA - SEFAZ - PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Notificante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

O Termo de Exclusão do Simples Nacional emitido em desconpasso com as informações apresentadas no caderno processual, de forma a não permitir a correta identificação dos dispositivos legais infringidos bem como da hipótese excludente, caracteriza vício de natureza formal, impossível de correção nos próprios autos, ex vi do artigo 14, §§ 5º, III e IV, do Decreto nº 28.576/2007.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, declaro a nulidade, por vício formal, do procedimento administrativo formalizado por meio da Notificação nº 00230234/2021, emitida em 29 de novembro de 2021, eximindo a empresa JR ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, VIDROS, FABRICAÇÃO, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em função do vício formal indicado, ressalvando que, durante o período fiscalizado, encontrava-se vigente a Res. CGSN nº 94/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 2

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 3

PROCESSO Nº 2054842022-0
e-processo nº 2021.000285530-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Impugnante: JR ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, VIDROS, FABRICAÇÃO,
INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.
Impugnado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA PARAÍBA - SEFAZ - PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CABEDELO
Notificante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE
EXCLUSÃO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE DA
NOTIFICAÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO - IMPUGNAÇÃO
DESPROVIDA.

O Termo de Exclusão do Simples Nacional emitido em descompasso com as informações apresentadas no caderno processual, de forma a não permitir a correta identificação dos dispositivos legais infringidos bem como da hipótese excludente, caracteriza vício de natureza formal, impossível de correção nos próprios autos, ex vi do artigo 14, §§ 5º, III e IV, do Decreto nº 28.576/2007.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional interposta pela empresa JR ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, VIDROS, FABRICAÇÃO, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.228.573-6, contra ato da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba que, nos termos do que estabelece a Lei Complementar nº 123/06, notificou o contribuinte acerca do início do processo de sua exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Nos termos da Notificação nº 00230234/2021, a exclusão de ofício foi motivada em razão de haver sido constatado que, no quadro de sócios da impugnante, há pessoa física que também participa, na qualidade de sócio, de outras empresas enquadradas na LC nº 123/06 e que o somatório do faturamento do grupo empresarial do qual faz parte excedeu o limite para efeito de enquadramento no Simples Nacional, contrariando o disposto



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 4

nos artigos 3º, § 4º, III, da LC nº 123/06; 15, IV, da Resolução CGSN nº 94/2011 e 14, § 4º, do Decreto nº 28.576/2007.

Ainda na mencionada notificação, há a informação de que a exclusão “foi motivada pela constatação de que, quando do ingresso no Simples Nacional, a empresa possuía faturamento anual superior ao limite da ME ou EPP, para fins de enquadramento da Lei Complementar nº 123/06”, caracterizando afronta ao artigo 3º, II, da LC nº 123/06 c/c o artigo 2º, § 1º, da Res. CGSN nº 94/2011.

Também fora anotada, no mesmo documento, que:

“A exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional foi motivada pela constatação de que o senhor ALDAQUE [sic] MENDES DE QUEIROZ JÚNIOR, titular dos estabelecimentos de inscrição nº 16.250.157-9 E 16.326.854-1, no Regime de Apuração Normal é sócio administrador do estabelecimento com IE nº 16.228.573-6, cujo titular participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, tendo a receita bruta global dos estabelecimentos ultrapassado o limite máximo de que trata o inciso I do caput.

No caso vertente, verificou-se que o somatório do faturamento das empresas com mesmo sócio excede o limite de faturamento para efeito de enquadramento no Simples Nacional, caracterizando hipótese de vedação ao ingresso no Simples Nacional, conforme previsto no art. 3º, § 4º, inciso III da Lei Complementar nº 123/06, no art. 15, inciso V da Resolução CGSN nº 140/2018 e no art. 14, § 4º do Decreto Estadual nº 28.576/2007.”

Depois de cientificado acerca do início do processo de exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o contribuinte, por intermédio de seu advogado, apresentou, em 26 de agosto de 2022, impugnação tempestiva ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, por meio da qual alega que:

- a) Em 28.07.2022, o Fisco Estadual notificou a impugnante, informando-a sobre a sua exclusão do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) O Termo de Exclusão foi lavrado sob premissa absolutamente equivocada, uma vez que, no exercício fiscalizado de 2017, o sócio Oldaque Mendes de Queiroz Júnior não excedeu o parâmetro legal fixado quanto às suas quotas de participação social das empresas JR Esquadrias e JR Indústria, nos termos do art. 3º, § 4º, IV, da LC 123/06;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 5

- c) A participação societária do Sr. Oldaque Mendes de Queiroz Júnior nas duas empresas, no período fiscalizado, respeitou, plenamente, as regras de participação societária do Simples Nacional;
- d) O artigo 3º, § 4º, IV, da LC nº 123/06 veda que uma pessoa física seja sócia ou titular de uma empresa no Simples Nacional e, simultaneamente, participe de outra empresa não optante do Simples Nacional com percentual superior a 10%, desde que a soma dos faturamentos ultrapasse o limite de R\$ 3,6 milhões (redação vigente à época);
- e) Para que se legitime o desenquadramento, as três exigências contidas no dispositivo acima destacado devem ocorrer simultaneamente;
- f) No exercício fiscalizado - ano de 2017 -, como se infere no contrato social das empresas - mais especificamente na 1ª alteração do respectivo contrato (doc. 3) -, o sócio Oldaque Mendes de Queiroz Júnior possuía apenas o percentual de 5% (cinco por cento) no quadro societário da JR Indústria (empresa não optante pelo Simples Nacional), não excedendo o percentual indicado na legislação para atrair a análise de suposta vedação;
- g) Tendo sido a 2ª alteração do contrato social realizada apenas em outubro de 2019 (doc. 4), certo é que, no ano de 2017 (período fiscalizado), o Sr. Oldaque Mendes de Queiroz Júnior apenas detinha, indubitavelmente, 5% (cinco por cento) do capital social da JR Indústria;
- h) O contribuinte não violou o dispositivo fundamentador da Notificação nº 00230234/2021 (art. 3º, § 4º, III, da LC 123/06), muito menos o disposto no art. 3º, § 4º, IV, da LC 123/06, sendo, portanto, descabida qualquer pretensão do Fisco Estadual em excluir a JR Esquadrias do regime de tributação pelo Simples Nacional.

Diante dos fundamentos apresentados, a impugnante requer seja anulado o Termo de Exclusão do Simples Nacional, cancelando-o integralmente.

Requer, ainda, que as notificações e intimações de todos os atos concernentes a este processo administrativo sejam endereçadas ao advogado da impugnante.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 6

A matéria versa sobre a notificação expedida pela SEFAZ/PB, por meio da qual comunica à empresa JR ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, VIDROS, FABRICAÇÃO, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA do início do processo de sua exclusão do Simples Nacional.

Conforme já relatado, reprisamos que foram indicadas, na Notificação nº 00230234/2021, três situações que teriam dado ensejo ao procedimento de exclusão, a saber:

(i) O faturamento global das empresas de um dos sócios da impugnante, enquadradas na LC nº 123/06, extrapolara o limite permitido, contrariando os artigos 3º, § 4º, III, da LC nº 123/06; 15, IV, da Res. CGSN nº 94/2011 e 14, § 4º, do Decreto nº 28.576/2007, *litteris*:

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Res. CGSN nº 94/2011:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 7

I – que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º e §§ 1º e 2º do art. 3º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II e §§ 2º, 9º, 9º-A, 10, 12 e 14)

(...)

IV - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso III, § 14)

Decreto nº 28.576/2007:

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

(...)

§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/11, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

II - a determinação da data de início dos efeitos da exclusão de ofício observará o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(ii) Quando do ingresso no Simples Nacional, a empresa possuía faturamento anual superior ao limite da ME ou EPP, para fins de enquadramento da Lei Complementar nº 123/06, violando as prescrições dos artigos 3º, II, da LC nº 123/06; 2º, § 1º, da Res. CGSN nº 94/2011:

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 8

art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Res. CGSN nº 94/2011:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

§ 1º Para fins de opção e permanência no Simples Nacional, poderão ser auferidas em cada ano-calendário receitas no mercado interno até o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que as receitas de exportação também não excedam R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 10 e 14)

(iii) A constatação de que o Sr. Oldaque Mendes de Queiroz Júnior, sócio da empresa impugnante, participava com mais de 10% (dez por cento) do capital de outras empresas não beneficiadas pela LC nº 123/06 (16.250.157-9 e 16.326.854-1) e que o somatório dos faturamentos dos aludidos estabelecimentos ultrapassara o limite máximo permitido pela legislação de regência, caracterizando hipótese de vedação ao ingresso no Simples Nacional, *ex vi* dos artigos 3º, § 4º, III, da LC nº 123/06; 15, V, da Res. CGSN nº 140/2018 e 14, § 4º, do Decreto nº 28.576/2007:

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 9

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Res. CGSN nº 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

V - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso IV, § 14)

Decreto nº 28.576/2007:

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

(...)

§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/11, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

II - a determinação da data de início dos efeitos da exclusão de ofício observará o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 123/06.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 10

Por outro lado, na informação fiscal anexada às fls. 3 a 6, restou consignado o seguinte:

“Em cumprimento a ordem de Serviço Normal em epígrafe, originada do Processo nº 0984322018-8, resultante de apresentação de denúncia, verificou-se que consta do quadro societário da empresa supracitada (Inscrição Estadual nº 16.228.573-6- Simples Nacional), o sócio administrador ALDAQUE [sic] MENDES DE QUEIROZ JÚNIOR, que também é sócio dos estabelecimentos de Inscrições Estaduais nº 16.250.157-9 e 16.326.854-1, sujeitas ao Regime de apuração Normal, conforme pode ser comprovado nas informações abaixo:

Simples nacional – CCICMS nº 16.228.573-6

Número:	93300008.12.00005569/2021-91				
Data de Emissão:	05/10/2021	Última Emissão:	05/10/2021 16:19:43		
Órgão Solicitante:	GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA GEFE				
Órgão Executor:	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO				
Contribuinte					
Razão Social:	JR ESQUADRIAS DE ALUMINIO, VIDROS, FABRICACAO, INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA - EPP	Tel.:	(83)32416518		
Endereço:	ROD BR-230, 401 - QUADRA 20:LOTE 32:LOTE LTO PARQ. ESPERANÇA;				
Bairro:	PARQUE ESPERANCA				
Município:	CABEDELO				
Inscrição Estadual:	16.228.573-6	CNPJ:	19.797.815/0001-71		
CNAE:	2512-8/00 - FABRICACAO DE ESQUADRIAS DE METAL				
Informações Cadastrais da Empresa					
Sócio					
Nome:	MARIA GABRIELA SILVA DE FRANCA QUEIROZ	CPF/CNPJ:	046.357.614-44	Categoria:	SÓCIO
Endereço:	CORONEL OTTON NUNES DA SILVA 319 APT 202		Bairro:	AEROCLUBE	
Município:	JOAO PESSOA	Estado:	PB	CEP:	58036-442
Sócio					
Nome:	OLDAQUE MENDES DE QUEIROZ JUNIOR	CPF/CNPJ:	064.373.074-55	Categoria:	SÓCIO-ADMINISTRADOR
Endereço:	CLOVIS DE HOLANDA CALADO 160		Bairro:	INTERMARES	
Município:	CABEDELO	Estado:	PB	CEP:	58102-335
Contador					
Nome:	TEREZINHA CARVALHO FERNANDES	CRC:	PB-004837/O-0	Tel.:	(83)988293224
Endereço:	FRANCISCA MOURA 427		Bairro:	CENTRO	
Município:	JOAO PESSOA	CEP:	58013-440		

Empresa Tributação Normal – CCICMS nº 16.250.157-9

Número:	93300008.12.00005567/2021-00				
Data de Emissão:	05/10/2021	Última Emissão:	05/10/2021 16:18:07		
Órgão Solicitante:	GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA GEFE				
Órgão Executor:	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO				
Contribuinte					
Razão Social:	JR INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO EIRELI	Tel.:	(83)86269907		
Endereço:	AV JOSE FERREIRA DE MORAES, S/N - LOTE 4M QD 17 PARQUE ESPERANCA				
Bairro:	RENASCEER				
Município:	CABEDELO				
Inscrição Estadual:	16.250.157-9	CNPJ:	22.109.240/0001-61		
CNAE:	2319-2/00 - FABRICACAO DE ARTIGOS DE VIDRO				
Informações Cadastrais da Empresa					
Sócio					
Nome:	OLDAQUE MENDES DE QUEIROZ JUNIOR	CPF/CNPJ:	064.373.074-55	Categoria:	TITULAR PESSOA FISICA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO BRASIL
Endereço:	CLOVIS DE HOLANDA CALADO 160		Bairro:	INTERMARES	
Município:	CABEDELO	Estado:	PB	CEP:	58102-335
Contador					
Nome:	TEREZINHA CARVALHO FERNANDES	CRC:	PB-004837/O-0	Tel.:	(83)988293224
Endereço:	FRANCISCA MOURA 427		Bairro:	CENTRO	
Município:	JOAO PESSOA	CEP:	58013-440		

Em razão desse fato, para efeito de limite de faturamento, é considerada a receita bruta global dos estabelecimentos, a qual não pode ultrapassar os limites



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 11

máximos de faturamento estabelecidos, conforme se depreende da inteligência emergente dos dispositivos infracitados:

Resolução CGSN nº 140/2018.

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada:

VI - cujo sócio ou titular exerça cargo de administrador ou equivalente em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso V, § 14)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXV do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso II)

Portanto, ao se analisar o faturamento das empresas, vislumbra-se que a soma dos faturamentos excede o limite de enquadramento, conforme pode ser comprovado nos demonstrativos do exercício de 2017 abaixo:

(...)

Em razão da soma dos faturamentos terem excedidos o limite de enquadramento, foi formalizada a Exclusão do Simples Nacional na forma da legislação específica disciplinadas na Lei Complementar nº 123/2006 E RCGSN Nº 140/2018; através da NOTIFICAÇÃO Nº 00230234/2021, com o TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, datada de 29/11/2021, conforme previsto no art. 3º, § 4º, inciso III da Lei Complementar nº 123/06, no art. 15, inciso VI da Resolução CGSN nº 140/2018 e no art. 14, § 4º do Decreto Estadual nº 28.576/2007.”

Em sua peça impugnatória, a defesa alega que o desenquadramento do contribuinte do regime do Simples Nacional se evidencia equivocadamente pelo fato de não haver sido caracterizada a situação assinalada na informação fiscal juntada às fls. 3 a 6, asseverando que não violou o art. 3º, § 4º, III, da LC nº 123/06 nem o art. 3º, § 4º, IV, do mesmo diploma legal.

Importa assinalarmos que, no aludido documento, a autoridade fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00005569/2021-91, inicialmente destaca que a impugnante teria violado o artigo 15, VI, da Res. CGSN nº 140/2018 e, mais adiante, aponta os artigos 3º, § 4º, III, da LC nº 123/06 e 14, § 4º, do Decreto nº 28.576/2007.

Do cotejo entre a informação fiscal e a Notificação nº 00230234/2021, é possível identificar que:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 12

- a) O artigo 15, VI, da Res. CGSN nº 140/2018¹ não foi consignado na notificação;
- b) A violação ao artigo 3º, § 4º, III, da LC nº 123/06 não foi comprovada nos autos, haja vista a fiscalização não haver demonstrado a existência de outras empresas enquadradas no regime jurídico diferenciado de que trata a LC nº 123/06, de cujo quadro societário participe o Sr. Oldaque Mendes de Queiroz Júnior, cujo faturamento global tivesse ultrapassado o limite de que trata o inciso II do art. 3º da LC nº 123/06.

Diante deste cenário, é incontroverso que, da forma como fora elaborada a Notificação nº 00230234/2021, quando compatibilizada com os termos da informação fiscal, observa-se um descompasso que conduz à imprecisão na elaboração da referida notificação e, conseqüentemente, inquina a peça inicial de vício insanável, *ex vi* do artigo 14, § 5º, III e IV, do Decreto nº 28.576/2007:

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

(...)

§ 5º Na ação fiscal, havendo emissão de Termo de Exclusão do Simples Nacional, o autor do procedimento deverá formalizar o respectivo processo contendo, pelo menos, os seguintes dados:

(...)

III - dispositivo legal infringido;

IV - hipótese excludente;

Neste norte, ante a ausência de delimitação da matéria de forma clara e considerando a impossibilidade de correção nos próprios autos, a declaração de nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional é medida que se impõe, uma vez ausentes

¹ Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

VI - cujo sócio ou titular exerça cargo de administrador ou equivalente em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso V, § 14)



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 13

elementos suficientes para determinar, com segurança, a hipótese de exclusão e a natureza do dispositivo legal descumprido, o que afasta a possibilidade de convalidação do ato administrativo, em observância ao disposto no artigo 14, § 16, do Decreto nº 28.576/2007:

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

(...)

§ 16. As incorreções ou omissões não acarretam a nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a hipótese de exclusão, a natureza do dispositivo legal descumprido e a pessoa objeto da exclusão. (g. n.)

Quanto ao pedido para que as notificações e intimações de todos os atos concernentes ao processo em tela sejam remetidos ao patrono da impugnante, frisamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte. Vejamos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 14

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Considerando que a empresa se encontra com sua inscrição estadual ativa, indefiro o pedido, ressalvando que devem ser observadas, para fins de intimação, as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, declaro a nulidade, por vício formal, do procedimento administrativo formalizado por meio da Notificação nº 00230234/2021, emitida em 29 de novembro de 2021, eximindo a empresa JR ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, VIDROS, FABRICAÇÃO, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em função do vício formal indicado, ressalvando que, durante o período fiscalizado, encontrava-se vigente a Res. CGSN nº 94/2011.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de dezembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0665/2022
Página 15